

PARECER

Assunto: Convenção entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento

- 1 - A celebração da Convenção entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste tem como principais objectivos, por um lado, evitar a ocorrência de fenómenos de dupla tributação jurídica internacional dos rendimentos auferidos por residentes de um Estado ou de ambos os Estados Contratantes e, por outro, a prevenção de práticas de evasão fiscal.
- 2 - As disposições desta Convenção seguem, no essencial, o Modelo OCDE de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Património, contendo regras que delimitam a competência tributária de cada Estado para tributar os rendimentos, nomeadamente os derivados de bens imobiliários, das actividades empresariais e profissionais, dividendos, juros e royalties, rendimentos do trabalho dependente, de pensões e sempre que o poder de tributar é atribuído aos dois Estados, a Convenção atribui à residência do beneficiário do rendimento o dever de eliminar a dupla tributação, adoptando Portugal o método do crédito de imposto.
- 3 - A Convenção inclui também cláusulas sobre a não discriminação, a resolução de litígios (procedimento amigável) e disposições relativas à cooperação bilateral em matéria fiscal, abrangendo nomeadamente o mecanismo que permitirá a troca de informações. Para além disso, está estabelecido que a Convenção não impede cada um dos Estados de aplicar as disposições anti-abuso da sua legislação interna. Como corolário dos poderes concedidos às autoridades fiscais, no âmbito da troca de informações, a Convenção impõe a obrigação de respeito de regras de confidencialidade relativamente quer às informações fornecidas num pedido quer àquelas que são transmitidas em resposta a um pedido, de forma a proteger os

Nos seus contactos com a Administração Fiscal, por favor mencione sempre o nome, a referência do documento, o N.º de Identificação Fiscal (NIF) e o domicílio fiscal


legítimos interesses dos contribuintes e especifica as pessoas e autoridades que podem aceder e utilizar as informações obtidas.

4 - Qualquer troca de informações que venha a efectuar-se ao abrigo desta Convenção está sujeita à observância das disposições das legislações internas dos Estados relativas à protecção de dados de carácter pessoal bem como ao respeito dos princípios directores contidos na Resolução 45/95, de 14 de Dezembro de 1990, da Assembleia Geral das Nações Unidas e, na medida em que as informações trocadas servem para combater as práticas de evasão e fraude fiscais e, em última instância, para a protecção das receitas públicas dos Estados, a sua transmissão corresponde a um interesse público importante.

5 - A celebração desta Convenção representa um contributo importante para a criação de um enquadramento fiscal estável e favorável à promoção e aprofundamento da cooperação económica entre os dois Estados, na medida em que pode permitir a eliminação dos obstáculos fiscais à circulação de capitais, de tecnologia e de pessoas.

Lisboa, em 9 de Novembro de 2011

A Directora


(Maria dos Prazeres Louça)